



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 1

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

APELANTE/APELADO: ABRACON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR

RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO CRUZADO (1986). LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRACON. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. TEMA 330 DO STJ. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PROVIDO. RECURSO DA ABRACON PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação civil pública ajuizada pela ABRACON, com o objetivo de obter o pagamento de supostas diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, decorrentes exclusivamente do Plano Cruzado (1986), tendo a sentença julgado procedentes os pedidos e condenado à instituição financeira ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros. Ambas as partes interuseram recursos de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir, se há direito à recomposição de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, em razão do Plano Cruzado (1986).

III. RAZÕES DE DECIDIR



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 2

3. A ABRACON possui legitimidade para figurar no polo ativo de ação civil pública, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários do Plano Cruzado.

4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

5. Há resistência da instituição financeira aos pedidos formulados, demonstrando existir necessidade na propositura da presente ação. Os pedidos formulados demonstram haver utilidade na propositura da presente ação, exteriorizada pelo acolhimento do pedido na sentença. Há interesse de agir.

6. Prazo decadencial da ação civil pública, tendo como objeto o pagamento de expurgos inflacionários derivados de planos econômico, foi considerado como sendo quinquenal. Aplicação do Tema 330 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Reconhecimento da decadência e extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do Banco do Brasil provido. Recurso da ABRACON prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0009276-51.2005.8.19.0042** em que são Apelantes/Apelados BANCO DO BRASIL S.A e ABRACON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar** provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL S.A e **julgar prejudicado** o recurso da ABRACON, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 3

Trata-se de ação de conhecimento objetivando à cobrança de expurgos inflacionários. Busca-se receber as diferenças dos valores da correção monetária não creditadas em conta poupança, na ocasião do plano Cruzado.

Sentença proferida na pasta 91 que indeferiu a petição inicial, amparada no inciso II do art. 295 do CPC e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos incisos I e VI, do art. 267 do mesmo diploma legal.

Apelação interposta na pasta 107 pela parte **ABRAÇON – Associação Brasileira do Consumidor**, na qual sustenta que a legislação conferiu legitimação ativa às associações privadas, única categoria legitimada para a propositura de ação civil pública que não integra a esfera do Poder Público, o que lhes permite atuar, inclusive, nos casos de omissão dos demais órgãos legalmente incumbidos dessa atribuição. Aduz, ainda, ser parte legítima para a defesa dos interesses dos consumidores, afirmando que a sentença recorrida contrariou dispositivos de Lei Federal, notadamente o art. 5º, caput, incisos I e II, da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90.

Acórdão da pasta 138 que deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida.

Na contestação apresentada na pasta 396, a parte **BANCO DO BRASIL S.A.** informou ter sido julgada a Ação Civil Pública nº 2007.001.060499-9, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, de âmbito estadual e com efeitos erga omnes, cujo objeto, pedidos e causa de pedir seriam idênticos aos da presente demanda.

Sentença proferida na pasta 439 que concedeu a antecipação de tutela, determinando a manutenção dos extratos bancários eventualmente arquivados relativos aos meses de fevereiro e março de 1986 e julgou procedentes todos os pedidos formulados, declarando a manutenção do contrato de depósito, em razão da permanência de valores expurgados e não pagos. Ademais, condenou a parte ré ao pagamento do percentual de 14,9324% sobre o saldo das contas de poupança referente ao mês de fevereiro de 1986, em favor de todos os consumidores do Município de Petrópolis, com correção monetária a partir da data em que deveria ter ocorrido o crédito, bem como juros remuneratórios e moratórios.

Embargos de declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, na pasta 457, nos quais sustenta que a sentença de pasta 439 incorreu em omissão ao deixar de se manifestar de forma expressa e conclusiva acerca da ilegitimidade passiva suscitada, limitando-se a um pronunciamento genérico no sentido de que os pedidos formulados pelo autor teriam sido integralmente atendidos.



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 4

Decisão da pasta 469 que manteve a decisão embargada, tal como proferida.

Apelação interposta pela parte autora, na pasta 473, na qual requer a fixação de juros remuneratórios, com a condenação do banco ao respectivo pagamento a partir da data do efetivo prejuízo, nos exatos termos do pedido inicial, a aplicação de correção monetária com base no índice próprio das cadernetas de poupança, conforme divulgado mensalmente pelo BACEN. bem como a condenação do banco apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais em patamar superior ao fixado na sentença.

Apelação interposta pela parte ré, na pasta 488, na qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da sentença, ao argumento de flagrante ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da associação autora, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteia a extinção com resolução do mérito, em razão da prescrição, bem como o reconhecimento de que os juros de mora somente podem incidir a partir da data da citação, além da inversão do ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré, na pasta 522, nas quais reitera os fundamentos e pedidos deduzidos na apelação, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que restou demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ocorrência do fato e o ajuizamento da presente ação civil pública, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Petição da parte autora na pasta 584 requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF dos recursos que versam sobre a matéria.

Decisão da pasta 587, determinando o sobrestamento do recurso até o julgamento do STF dos recursos paradigmáticos.

Embargos de declaração interpostos pela parte ré, na pasta 590, em face da decisão que determinou a suspensão da presente apelação, sustentando que a hipótese dos autos não se enquadra entre as demandas relacionadas no Aviso TJ nº 81/10, razão pela qual não deveria ser alcançada pela medida suspensiva.

Acórdão proferido na pasta 599 que não conheceu do recurso, ao fundamento de que a parte embargante manifestava mero inconformismo com a suspensão do feito, a qual, em última análise, decorreu de determinação do Supremo Tribunal Federal.

Decisão da pasta 610, determinando manifestação das partes em aderir ao acordo coletivo firmado entre os bancos e as entidades representativas dos



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 5

Consumidores, nos termos do que foi determinado no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025 e pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP.

Embargos de declaração interpostos pela parte ré, na pasta 614, em face da decisão que determinou a manifestação acerca do acordo coletivo firmado entre bancos e entidades representativas dos consumidores, na qual sustenta que o acordo coletivo homologado pelo STF nos autos da ADPF 165 e do RE 632.212/SP é inaplicável ao presente feito, por versar este exclusivamente sobre o Plano Cruzado (1986). Requer, ainda, o posterior julgamento da apelação do Banco do Brasil e, sanada a alegada contradição, que este Egrégio Tribunal se manifeste sobre a tese da prescrição quinquenal, arguida desde a contestação e ora reiterada, para, ao final, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Manifestação apresentada pela parte autora, na pasta 632, na qual alega inconformismo reiterado da parte adversa e requerendo o desprovemento dos embargos de declaração.

Decisão da pasta 634 que deu provimento aos embargos de declaração e revogou a decisão de pasta 610 impugnada pela parte ré.

É o relatório, passo a votar.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

A legitimidade para a autora figurar no polo ativo da relação processual, já foi considerada como existe, no Acórdão que anulou a primeira sentença proferida.

Alega o Banco réu haver falta de interesse de agir.

A resistência aos pedidos oferecida pela instituição financeira, demonstra haver necessidade na propositura da presente ação.

A utilidade da presente ação é verificada na possibilidade de ser alcançado o objeto pretendido, inclusive reconhecido na sentença recorrida.

Há efetivo interesse de agir.

A legitimidade passiva, deriva do fato de ser dirigida à instituição financeira a obrigação pleiteada



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 6

Sendo observada a teoria da asserção, temos à instituição financeira como parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Se o direito é passível de ser acolhido, guarda relação com o mérito da ação.

Sobre o tema da legitimidade passiva, se demonstra relevante a análise dos precedentes qualificados.

Tema 298 do STJ: “A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.”

Tema 299 do STJ: “A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”

Merece tratamento isonômico, na questão da legitimidade *ad causam* passiva, *mutatis mutandis*, o tema nos casos do Plano Cruzado, quando observado o objeto da presente ação.

Rejeito as preliminares levantadas pela instituição financeira.

Foi também alegada a existência da prescrição pela instituição financeira.

Sobre o tema da prescrição nas ações individuais, referentes ao Plano Bresse, Color I e II e Verão, existe precedente qualificado, definindo que a prescrição é vintenária.



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 7

Nas ações civis públicas o tratamento se demonstra como diverso, sendo considerado que o prazo decadencial é quinquenal.

O prazo decadencial nas ações civis públicas é quinquenal, seja na ação de conhecimento ou execução.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente qualificado sobre o tema.

Tema 300 do STJ: “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.”

A prescrição se demonstra como vintenária nas ações individuais e não coletivas.

O tema 300 do STJ trata o prazo para propositura de ação civil pública como sendo decadencial.

A própria tese firmada, já delimita o prazo decadencial das ações civis públicas, como sendo de 05 anos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, que nas ações civis públicas, objetivando o recebimento de expurgos inflacionários, o prazo decadencial é de 05 anos.

A jurisprudência foi incorporada no tema 300 do STJ.

Alega-se uma lesão de direito ocorrida em 1986.

A ação foi proposta em 2005.

Verificamos o decurso de prazo superior a 05 anos, devendo ser reconhecido haver ocorrido à decadência.



APELAÇÃO nº 0009276-51.2005.8.19.0042

FLS. 8

A decadência é matéria de ordem pública, que pode inclusive ser conhecida de ofício.

O tratamento do tema como sendo prescrição, não afasta uma possibilidade de ser admitida uma decadência, para efeitos de extinção do processo.

Deve ser observada a tese sustentada e não uma terminologia do instituto jurídico.

Devem ser observadas às consequências fáticas e processuais, e não à terminologia utilizada pela instituição financeira.

Deve ser reconhecido ter ocorrido à decadência.

Em razão do reconhecimento da decadência, ficam afastados todos os efeitos da sentença recorrida.

O recurso da ABRACON, em razão do reconhecimento da decadência, ficou prejudicado.

Assim sendo, Voto para que os recursos sejam conhecidos. Em relação ao recurso do Banco do Brasil, deve ser reconhecida uma extinção do processo em razão da decadência ocorrida. Em relação ao recurso da ABRACON deve ser considerado como prejudicado. Na forma do art. 18 da Lei 7.347/85, não é condenada à ABRACON em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR